



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG  
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 13452094/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.002908/2019-78

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

#### FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de HEDY ANOUAR KRID, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- compareceu a esta unidade em 25/10/2019 para renovar seu prazo de estada que venceria em 14/11/2019, acreditando que a documentação a ser apresentada seria a mesma que houvera apresentado anteriormente, mas tendo sido informado que seriam diferentes;
- teve dificuldades em reunir a referida documentação e não foi informado que haveria multa de valor tão elevado caso não promovesse a renovação dentro prazo;
- depois de obtida a documentação, passou por problemas relacionados a sua saúde bucal, tendo comparecido a clínica odontológica e a hospital para atendimento de seu caso;
- é estudante, estagiário e sobrevive da bolsa que percebe, vez que seu genitor não fornece auxílio.

Junta declaração modelo de hipossuficiência econômica, "comprovante de entrada e pagamento" e receituário médico emitido por DOUTOR AGORA em seu nome, e nota fiscal relativo ao serviço, bem como mensagem eletrônica que a encaminhou, e formulário tipo não preenchido de clínica denominada ODONTODOC.

Requer a isenção do valor da multa.

Verifico inicialmente que, de fato, o prazo da autorização de residência do autuado venceu em 14/11/2019. Também que em solo pátrio reside e tem estágio na cidade de Uberlândia/MG e que empreendeu viagem, possivelmente ao seu país de origem (vô Guarulhos - Casablanca) em 29/09/2019, retornando em 18/10/2019.

Assevere-se que o desconhecimento da lei é inescusável, à luz do dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 4.657/42 e que as informações relativas a pedidos de renovação de prazo de autorização de residência estão minudentemente disponibilizadas no sítio oficial desta Polícia Federal na *internet*, de maneira que o fato de supostamente não ter sido informado sobre os valores de multas não pode operar em seu favor.

De outro lado, a documentação juntada não é capaz de comprovar que tenha passado por problemas de saúde que lhe causassem óbice à locomoção ou ao comparecimento à Polícia de Imigração para atendimento, de maneira que não constituem força maior a ensejar a revogação da autuação.

Quanto à alegada hipossuficiência, em que pese classificado como estudante, dedica-se a estágio remunerado e, como dito, empreendeu viagem internacional há pouco. Também foi capaz de fazer frente aos custos de consulta médica particular. De mais a mais, a posse de meios de subsistência é requisito intrínseco à referida modalidade de

autorização temporária. Assim, embora não reconheça ser hipossuficiente, sua condição econômica será devidamente considerada, conforme art. 305 do Decreto 9.199/17.

Ausentes prescrição, reincidência e agravantes.

## DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a HEDY ANOUAR KRID em razão de ultrapassar em 33 dias o prazo de estada legal no país**, fixando seu valor em **R\$ 600,00** (seiscentos reais) em atenção à sua condição econômica.

Alerte-se o imigrante, uma vez mais, de que possui sessenta dias contados a partir da data de sua notificação (N°0551\_00146\_2019) para regularizar sua condição migratória deixando o país ou apresentando, na unidade da PF a cuja circunscrição pertença o município de sua residência, o competente pedido de autorização de residência, sob pena de instauração de processo para sua deportação.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

**PAULO AUREO GOMES MURTA**

Agente de Polícia Federal  
Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 06/01/2020, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13452094** e o código CRC **A9BFD2B6**.